



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 03962/17**

Objeto: Prestações de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues e outros

Advogado: Dr. José Marques da Silva Mariz (OAB/PB n.º 11.769-B)

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – SECRETÁRIOS E GERENTES DE FUNDOS ESPECIAIS – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – APRECIÇÕES DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM APENAS PARCIALMENTE AS NORMALIDADES DE ALGUMAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS E REGULARIDADE – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de eivas moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, enquanto a inexistência de pechas demanda o equilíbrio das contas, por força do estabelecido no art. 16, inciso I, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00464/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES* dos *ORDENADORES DE DESPESAS* da *SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS – SEPLAG*, do *FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA – FUNCEP* e do *FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO – FDE* durante o período de 01 de janeiro a 09 de novembro, *DR. TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES*, CPF n.º 023.778.804-79, da *SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO*, do *FUNCEP* e do *FDE* durante o intervalo de 14 de novembro a 31 de dezembro, *DR. WALDSON DIAS DE SOUZA*, CPF n.º 028.578.024-71, e da *SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS* durante o interstício de 10 de novembro a 31 de dezembro, *DRA. AMANDA ARAÚJO RODRIGUES*, CPF n.º 040.546.984-50, todas relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, e do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 03962/17**

1) Por maioria, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), vencida a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, especificamente no tocante à irregularidade das contas e à imputação de débito, em conformidade com os votos dos Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como do Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as contas do Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, na qualidade de gestor da SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS – SEPLAG durante o período de 01 de janeiro a 09 de novembro de 2016.

2) Por unanimidade, com amparo no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da LOTCE/PB, na conformidade da proposta de decisão do relator, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as contas do Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues na condição de administrador do FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA – FUNCEP, *REGULARES* as contas do Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues na posição de gerente do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO – FDE, *REGULARES* as contas do Dr. Waldson Dias de Souza, na qualidade de gestor da SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO durante o intervalo de 14 de novembro a 31 de dezembro e na posição de gerente do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO – FDE, *REGULARES COM RESSALVAS* as contas do Dr. Waldson Dias de Souza, na condição de administrador do FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA – FUNCEP e *REGULARES* as contas da Dra. Amanda Araújo Rodrigues, na qualidade de gestora da SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS durante o interstício de 10 de novembro a 31 de dezembro, todas relativas ao exercício financeiro de 2016.

3) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, *INFORMAR* às supracitadas autoridades que a deliberação decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

4) Por unanimidade, com base no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, na conformidade da proposta de decisão do relator, *APLICAR MULTA* ao Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, CPF n.º 023.778.804-79, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 70,92 UFRs/PB.

5) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 70,92 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos adimplementos a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 03962/17**

tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Dr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, CPF n.º 568.015.564-87, não repita as máculas apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno**

João Pessoa, 29 de setembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 03962/17

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos das análises das *CONTAS DE GESTÕES* dos *ORDENADORES DE DESPESAS* da *SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS – SEPLAG*, do *FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA – FUNCEP* e do *FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO – FDE* durante o período de 01 de janeiro a 09 de novembro, *DR. TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES, CPF n.º 023.778.804-79*, da *SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO*, do *FUNCEP* e do *FDE* durante o intervalo de 14 de novembro a 31 de dezembro, *DR. WALDSON DIAS DE SOUZA, CPF n.º 028.578.024-71*, e da *SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS* durante o interstício de 10 de novembro a 31 de dezembro, *DRA. AMANDA ARAÚJO RODRIGUES, CPF n.º 040.546.984-50*, todas relativas ao exercício financeiro de 2016, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal no dia 16 de março de 2017.

Os peritos do antigo Departamento Especial de Auditoria – DEA desta Corte, com base nas informações insertas nos autos, emitiram relatório, fls. 246/274, constatando, sumariamente, que: a) as prestações de contas da SEPLAG, do FUNCEP e do FDE foram apresentadas a este Tribunal no prazo legal e tiveram como gestores o Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues (período de 01 de janeiro a 09 de novembro) e a Dra. Amanda Araújo Rodrigues (interstício de 10 de novembro a 31 de dezembro); b) a Lei Estadual n.º 10.467, de 26 de maio de 2015, modificou a estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo, definindo que a pasta estadual seria composta por três Secretarias Executivas, a saber, Secretaria Executiva do Planejamento e Gestão, Secretaria Executiva do Orçamento Democrático e Secretaria Executiva das Finanças; c) em 10 de novembro de 2016, através da Medida Provisória n.º 247, a SEPLAG foi desmembrada em Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e em Secretaria de Estado das Finanças; d) o FUNCEP foi criado através da Lei Estadual n.º 7.611, de 30 de junho de 2004, e regulamentado pelos Decretos Estaduais n.ºs 25.618/2004 e 25.849/2005, com gerência do titular da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; e e) o FDE foi instituído pela Lei Estadual n.º 3.916, de 14 de setembro de 1977, e regulamentado pelo Decreto Estadual n.º 7.514/1978, igualmente é comandado pelo administrador da SEPLAG.

No tocante aos aspectos orçamentários, financeiros, contábeis e operacionais, os analistas do DEA verificaram, em resumo, que: a) a Lei Estadual n.º 10.633, de 18 de janeiro de 2016, fixou as despesas orçamentárias da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças em R\$ 91.046.304,00, do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza em R\$ 948.000,00 e do Fundo de Desenvolvimento do Estado em R\$ 68.141.987,00; b) durante o exercício, após anulações de dotações e aberturas de créditos adicionais suplementares, foram autorizados créditos diretamente para a SEPLAG, para o FUNCEP e para o FDE nos montantes de R\$ 19.274.309,00, R\$ 698.000,00 e R\$ 68.141.987,00, respectivamente; c) as despesas orçamentárias empenhadas pela SEPLAG somaram R\$ 18.970.065,57, pelo FUNCEP R\$ 148.862,95 e pelo FDE R\$ 27.388.952,31; e d) embora não conste na prestação de contas as realizações de procedimentos licitatórios no ano de 2016, em consulta ao Sistema de Avaliação de Conformidade de Contratos da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 03962/17**

Controladoria Geral do Estado – CGE, ficou patente que a SEPLAG formalizou licitações, utilizou atas de registros de preços e autuou contratações diretas.

Ao final, os especialistas deste Sinédrio de Contas destacaram, sem individualizações, as irregularidades de responsabilidades do Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues e da Dra. Amanda Araújo Rodrigues. Nas contas diretamente da SEPLAG, evidenciaram pagamentos ilegais de horas extras a servidores comissionados na soma de R\$ 27.739,58. Já nas contas do FUNCEP, listaram, sumariamente, as pechas descritas a seguir: a) ausência dos planos locais e setoriais de combate à pobreza exigidos no art. 10 do Decreto Estadual n.º 25.849/2005; e b) apresentação de informações imprecisas no relatório de atividades do fundo, em relação à despesa executada.

Processada a intimação da Dra. Amanda Araújo Rodrigues e efetivada a citação do Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, fls. 277/278, ambos apresentaram contestações.

Em sua peça, fls. 282/286, a Dra. Amanda Araújo Rodrigues apresentou documentos e esclareceu, resumidamente, que: a) nunca ocupou o cargo de Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo sido nomeada para a Secretaria de Estado das Finanças quando do desmembramento da SEPLAG; e b) não pode responder pelas ações do FUNCEP, pois não foi gestora do fundo.

O Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues disponibilizou defesa, fls. 301/345, onde, da mesma forma, encartou documentos e alegou, sumariamente, que: a) em todos os exercícios anteriores, ocorreram pagamentos de horas extras aos servidores por desempenhos de atividades extraordinárias; b) caberia ao conselho gestor, órgão máximo de deliberação dos projetos e propostas, exigir das unidades o cumprimento dos termos descritos na ata de reunião ordinária do FUNCEP; e c) a responsabilidade pelos registros contábeis é da Controladoria Geral do Estado – CGE ou do responsável técnico pela contabilidade geral do Estado.

Encaminhados os autos aos técnicos desta Corte, estes, após exames das referidas peças processuais de defesas, emitiram relatório, fls. 353/358, onde mantiveram, sinteticamente, as pechas arroladas no artefato exordial, com individualização das irregularidades. Sob o comando exclusivo do Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, listaram as seguintes eivas: a) pagamentos ilegais de horas extras a servidores comissionados na soma de R\$ 27.739,58; e b) ausência dos planos locais e setoriais de combate à pobreza exigidos no art. 10 do Decreto Estadual n.º 25.849/2005. Já a cargo comum do Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues e da Dra. Amanda Araújo Rodrigues, destacaram as responsabilidades pelas informações imprecisas apresentadas no relatório de atividades do fundo, em relação à despesa executada.

Após pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 361/365, a unidade técnica de instrução desta Corte, em relatório complementar, fls. 368/374, também acrescentou como ordenador de despesas o Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão durante o intervalo de 14 de novembro a 31 de dezembro de 2016, Dr. Waldson Dias de Souza, indicando, inclusive, máculas de sua



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 03962/17**

responsabilidade, a saber, ausências dos planos locais e setoriais de combate à pobreza e informações imprecisas mostradas no relatório de atividades do fundo.

Diante da inovação processual, foi realizada a citação do Dr. Waldson Dias de Souza, fl. 378, onde este, em sua contestação, fls. 380/384, argumentou, em resumo, que: a) o relatório de atividades do FUNCEP mencionou apenas os valores apurados financeiramente ao final do exercício; b) o montante de R\$ 119.230.276,28 representa fielmente o valor empenhado no período; e c) os planos locais e setoriais, por decisão do conselho gestor, eram de responsabilidades dos órgãos utilizadores da FONTE 179.

Remetido o caderno processual aos peritos deste Tribunal, estes, após esquadriharem a mencionada peça contestatória, confeccionaram novel artefato técnico, fls. 400/406, onde mantiveram inalteradas as máculas de responsabilidade do Dr. Waldson Dias de Souza.

Após novas manifestações do MPJTCE/PB, fls. 409/411 e 414/415, os analistas deste Sinédrio de Contas complementaram a instrução, fls. 418/421, onde sustentaram as irregularidades evidenciadas nos relatórios, fls. 368/374 e 400/406.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 424/430, onde pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) irregularidade das contas dos antigos gestores da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças – SEPLAG, Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues (período de 01 de janeiro a 09 de novembro de 2016) e Dra. Amanda Araújo Rodrigues (interstício de 10 de novembro a 31 de dezembro de 2016), bem como do administrador da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Dr. Waldson Dias de Souza (intervalo de 14 de novembro a 31 de dezembro de 2016); b) aplicação de multa às mencionadas autoridades, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; c) imputação de débito ao Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, na quantia relativa ao pagamento irregular de horas extras a servidores comissionados; e d) envio de recomendações à atual gestão da SEPLAG para não repetição das pechas apontadas nos autos, bem como para elaboração dos Planos Locais e Setoriais de Erradicação da Pobreza.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 433/434, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de setembro do corrente ano e a certidão de fl. 435.

É o breve relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minuciosa análise do conjunto probatório encartado aos autos, é importante evidenciar que a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças – SEPLAG, em 10 de novembro de 2016, através da Medida Provisória n.º 247, foi desmembrada em Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e em Secretaria de Estado das Finanças. Igualmente,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 03962/17**

cabe destacar que a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, segundo expediente enviado pelo Dr. Waldson Dias de Souza, fls. 26/27, por se tratar de um desmembramento no penúltimo mês do ano, optou por não movimentar a Unidade Orçamentária da SEPLAG, mantendo as despesas vinculadas à Unidade Orçamentária Secretaria de Estado das Finanças até o término do exercício de 2016. Ademais, importa comentar que, consoante informações da unidade técnica do Tribunal, fls. 246/274, os gestores do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP e do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE foram os titulares da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças.

Feitas estas considerações exordiais, temos que a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP e o Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE foram administrados pelo Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues durante o período de 01 de janeiro a 09 de novembro, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, o FUNCEP e o FDE pelo Dr. Waldson Dias de Souza no intervalo de 14 de novembro a 31 de dezembro, e a Secretaria de Estado das Finanças foi gerida pela Dra. Amanda Araújo Rodrigues no interstício de 10 de novembro a 31 de dezembro, não ensejando a esta última autoridade a gerência do FUNCEP e do FDE.

*In casu*, a unidade de instrução da Corte detectou uma divergência no montante da despesa total realizada pela Fonte de Recursos – FR 179, porquanto o montante apresentado atingiu R\$ 128.522.470,25, enquanto no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES foi lançado o somatório de R\$ 119.230.276,28, gerando uma diferença na ordem de R\$ 9.292.193,97. Em que pese o Dr. Waldson Dias de Souza, em sua contestação, alegar que, no relatório enviado, a quantia de R\$ 128.522.470,25 decorreu de apuração financeira e a importância de R\$ 119.230.276,28 de despesa empenhada pela FR 179, os analistas deste Tribunal, fls. 400/403, mantiveram a eiva, diante da ausência de documentos capazes de lastrear os argumentos apresentados. Todavia, não obstante o posicionamento técnico, referida pecha deve ser atribuída exclusivamente ao Dr. Waldson Dias de Souza, autoridade responsável pelo encaminhamento da prestação de contas do FUNCEP, Processo TC n.º 04849/17, fl. 51/193, cujo relatório de gestão foi datado de 30 de dezembro de 2016, fls. 51/58.

Outra pecha detectada nas presentes contas, desta feita de responsabilidade dos gestores do FUNCEP durante o período de 01 de janeiro a 09 de novembro, Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, e o intervalo de 14 de novembro a 31 de dezembro, Dr. Waldson Dias de Souza, diz respeito às carências de elaborações de planos locais e setoriais de combate à pobreza, cuja exigência está consignada no art. 10 do Decreto Estadual nº 25.849/2005. Em Nota Técnica datada de 25 de maio de 2018, documento encartado na defesa da primeira autoridade, fls. 307/345, o então Secretário-Executivo do FUNCEP, Dr. Reginaldo Cipriano dos Santos, ressaltou, dentre outros fatos, que, não obstante no ano de 2011 terem sido iniciados os procedimentos para as confecções dos documentos, a partir do exercício de 2015 foram transferidas as obrigações pelas ações de implementações dos planos aos órgãos estaduais onde os recursos foram alocados e fixados no exercício.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 03962/17**

Por sua vez, os especialistas deste Areópago de Contas rechaçaram esta justificativa, alegando, para tanto, que caberia ao titular da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, como presidente do Conselho Gestor do FUNCEP, a coordenação da elaboração, da análise e da execução dos planos. Cumpre comentar que referida lacuna também foi objeto de exames nas últimas cinco prestações de contas, respeitantes aos exercícios financeiros de 2011 a 2015, onde este Pretório assinou prazo ao Secretário estadual da época para comprovação das elaborações dos exigidos planos, concorde item "2" do ACÓRDÃO APL – TC – 00427/2013, Processo TC n.º 02982/12, e declarado não cumprido, ACÓRDÃO APL – TC – 00199/2018. Deste modo, tendo em vista que esta omissão foi reiteradamente cometida pelos administradores do FUNCEP, o que demonstra a carência de comprometimento em cumprir a exigência normativa, além da devida reprimenda, deve ser novamente recomendado à atual gerência do fundo a adoção das devidas providências quanto à efetiva elaboração dos planos locais e setoriais de combate à pobreza.

Por fim, temos o pagamento indevido de horas adicionais a servidores comissionados, sendo esta eiva unicamente de responsabilidade do Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, na soma de R\$ 27.739,58 (Notas de Empenhos n.ºs 521, 522, 523, 525 e 534, todas emitidas em setembro de 2016). Para tanto, os peritos deste Tribunal destacaram a ausência de previsão legal para a concessão desta espécie remuneratória para os ocupantes de cargos em comissão, em razão do regime de integral dedicação ao serviço. Neste sentido, acostaram aos autos a Nota Técnica n.º 113, de 29 de outubro de 2015, emitida pela Coordenadora da Assessoria Técnico-Normativa e Controle Interno da SEPLAG, Dra. Mariana Ramos Paiva Sobreira, que, ao analisar o pleito de Diretores e Gerentes da Secretaria, emitiu posicionamento contrário às solicitações, diante do estabelecido no art. 19, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 58/2003 (Estatuto do Servidor do Estado da Paraíba), *in verbis*:

Art. 19 – A jornada máxima semanal de trabalho é de quarenta e quatro horas, respeitada duração mínima e máxima de seis e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no artigo 110, podendo ser convocado sempre que houver interesse para a administração.

Em que pese a desnecessidade, com o objetivo apenas de aclarar o tema em disceptação, merece transcrição o entendimento do eg. Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que em resposta à consulta publicada em 29 de março de 2011, Processo n.º 0000025-12.2011.2.00.0000, tendo como relator o Dr. Jefferson Luis Kravchynchyn, assim se manifestou o CNJ acerca da impossibilidade de pagamentos de serviços extraordinários a servidores nomeados para cargos comissionados, *verbo ad verbum*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 03962/17**

CONSULTA. PAGAMENTO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. CARGO COMISSIONADO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO CARGO. A natureza dos cargos comissionados é de estreita proximidade, ampla confiança e até mesmo relação pessoal com a autoridade a que se está vinculado, nesse norte, o direito a percepção de horas extras não deve existir. Ademais o controle de horário não ocorre ordinariamente, e se existe, se dá somente pela chefia imediata, não ensejando a fiscalização eletrônica dos horários de entrada e saída dos servidores. O pagamento de horas extras pressupõe a prestação de labor diário que excede a jornada habitual de trabalho, ensejando, em contrapartida, retribuição pecuniária. Se não há, em regra, adequado controle de horário inviável resta o pagamento extraordinário. Precedentes dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Espírito Santo e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que se posicionaram a respeito do tema, entendendo que o pagamento de horas extras a servidores comissionados é incompatível. Respondo negativamente à consulta no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias a servidores públicos que exerçam cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, ligados a funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal, não harmoniza com a natureza de tais cargos, os quais demandam disponibilidade e dedicação integrais, decorrentes da absoluta confiança conferida aos mesmos, inconciliável com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho. (CNJ, Consulta, Processo n.º 0000025-12.2011.2.00.0000, Relator Jefferson Luis Kravchynchyn, 29 mar. 2011)

Comungando com o mencionado posicionamento, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB destacou que a natureza do cargo comissionado impede a percepção de horas extras, uma vez que este já recebe remuneração compatível com as responsabilidades assumidas, bem como pelo fato do regime em que o servidor se enquadra o submete ao regime de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que haja interesse da administração. Portanto, em razão do pagamento irregular de verbas públicas, além da devida aplicação de penalidade ao ordenador de despesas, a importância de R\$ 27.739,58, no meu sentir, deve ser atribuída à responsabilidade do antigo Secretário da pasta estadual, Dr. Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues.

Após estas breves exposições, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes das condutas do Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento, Gestão e Finanças durante período de 01 de janeiro a 09 de novembro de 2016, Dr. Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, resta configurada, dentre outras deliberações, inclusive imputação de débito, a necessidade imperiosa de imposição de multa no valor R\$ 4.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro do mesmo ano, sendo a referida autoridade enquadrada nos seguintes incisos do mencionado artigo, *verbum pro verbo*:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 03962/17

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

E, de mais a mais, ficou evidente a normalidade dos atos praticados nas gestões da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão durante o intervalo de 14 de novembro a 31 de dezembro de 2016, tendo como gestor o Dr. Waldson Dias de Souza, e da Secretária de Estado das Finanças durante o interstício de 10 de novembro a 31 de dezembro, tendo como administradora a Dra. Amanda Araújo Rodrigues, razão pela qual suas contas devem ser julgadas regulares, *ex vi* do estabelecido no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ad literam*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

Já no que diz respeito às impropriedades verificadas no ano de 2016 nas contas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP, gerenciadas pelos Drs. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues e Waldson Dias de Souza, verifica-se o comprometimento apenas parcial sua regularidade, visto que não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos graves de improbidades administrativas ou mesmo não induziram ao entendimento de malversação de recursos públicos. Assim, as contas dos administradores do FUNCEP devem ser julgadas regulares com ressalvas, por força do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, textualmente:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 03962/17**

Além disso, a inobservância de pechas no comando do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE durante o exercício financeiro de 2016, igualmente dirigidos pelos Drs. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues e Waldson Dias de Souza, comprovam a estabilidade dos atos praticados pelos antigos gestores, razão pela qual as suas contas devem ser consideradas regulares, por força do disciplinado no já mencionado art. 16, inciso I, da mencionada LOTCE/PB. Entrementes, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), *JULGUE IRREGULARES* as contas do Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, na qualidade de gestor da SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS – SEPLAG durante o período de 01 de janeiro a 09 de novembro, *REGULARES COM RESSALVAS* as contas do Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues na condição de administrador do FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA – FUNCEP, *REGULARES* as contas do Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues na posição de gerente do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO – FDE, *REGULARES* as contas do Dr. Waldson Dias de Souza, na qualidade de gestor da SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO durante o intervalo de 14 de novembro a 31 de dezembro e na posição de gerente do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO – FDE, *REGULARES COM RESSALVAS* as contas do Dr. Waldson Dias de Souza, na condição de administrador do FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA – FUNCEP e *REGULARES* as contas da Dra. Amanda Araújo Rodrigues, na qualidade de gestora da SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS durante o interstício de 10 de novembro a 31 de dezembro, todas relativas ao exercício financeiro de 2016.

2) *INFORME* às supracitadas autoridades que a deliberação decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *IMPUTE* ao então Secretário Estadual, Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, CPF n.º 023.778.804-79, débito no montante de R\$ 27.739,58 (vinte sete mil, setecentos e trinta e nove reais, e cinquenta e oito centavos), correspondente a 491,84 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, respeitante ao pagamentos irregulares de horas extras a servidores comissionados.

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da dívida, 491,84 UFRs/PB, aos cofres públicos estaduais, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 03962/17**

velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Com base no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Dr. Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, CPF n.º 023.778.804-79, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 70,92 UFRs/PB.

6) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 70,92 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos adimplementos a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Dr. Gilmar Martins de Carvalho Santiago, CPF n.º 568.015.564-87, não repita as máculas apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 5 de Outubro de 2021 às 09:26



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 4 de Outubro de 2021 às 12:26



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 4 de Outubro de 2021 às 16:37



**Manoel Antônio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL